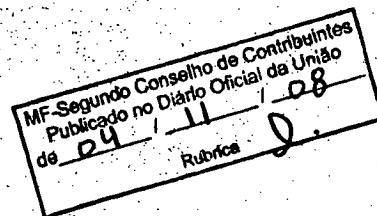




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 16637.000058/2007-91  
**Recurso nº** 147.096 Voluntário  
**Matéria** Seguro de Acidentes do Trabalho  
**Acórdão nº** 205-00.932  
**Sessão de** 05 de agosto de 2008  
**Recorrente** COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS  
**Recorrida** DRP PELOTAS/RS



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/03/2004 a 30/06/2005**

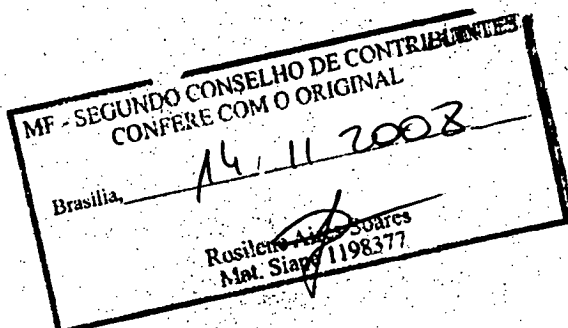
**SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.  
REGULAMENTAÇÃO.**

Não ofende ao Princípio da Legalidade a regulamentação através de decreto do conceito de atividade preponderante e da fixação do grau de risco.

**INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE  
NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.**

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por maioria de votos, negado provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes. Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.



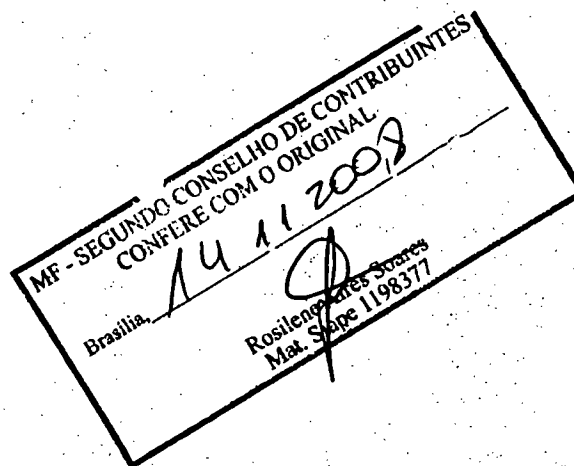
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira e Renata Souza Rocha (Suplente).

**Relatório**

Trata a presente notificação de diferença apurada na contribuição previdenciária patronal para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT/RAT, incidente sobre as remunerações dos segurados empregados, no período de 03/2004 a 06/2005.

O relatório fiscal explicita que a empresa passou a recolher a alíquota de RAT, no percentual de 1%, para seu estabelecimento matriz, a partir de 03/2004, enquanto nos demais permaneceu recolhendo 3%, referindo-se, portanto, o levantamento a esta diferença, já que o enquadramento deve ser único para toda a empresa, considerando-se a sua atividade preponderante.

Consta, ainda, do relatório quadro demonstrativo das atividades desenvolvidas na empresa com o respectivo número de empregados envolvidos.

A notificada apresentou impugnação ao lançamento e Decisão-Notificação de fls. 183/190, julgou o crédito procedente.

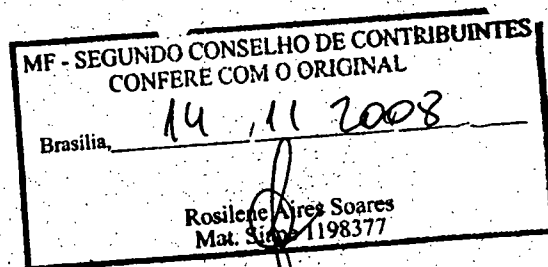
Inconformada, a empresa apresentou o recurso, onde alega em síntese:

- que procedeu ao arrolamento de bens em lugar do depósito recursal;
- em preliminar, alega que os MPF's complementares não possuíam assinatura, sendo inválidos;
- que o procedimento fiscal somente poderia durar 120 dias nos termos do artigo 7º do Decreto n.º 70.235/72;
- no mérito, que é ilegal o enquadramento global da alíquota de SAT/RAT;
- que os decretos 3.048/99 e 3.265/99, ampliaram o comando normativo relativo ao enquadramento, mas tal prática foi afastada pelo judiciário, conforme decisões que transcreve;
- que está discutindo judicialmente a constitucionalidade da contribuição em questão e por isso não informou em GFIP, que tal procedimento é previsto na legislação previdenciária, requerendo seja revista a remessa da representação penal para o Ministério Público Federal; reitera que não houve dolo, mas agiu de acordo com as normas descritas no manual da GFIP;
- que deve ser revista a multa plicada sem a redução de 50%, pois não estava obrigado a informar SAT/RAT em GFIP, já que está discutindo toda a contribuição em GFIP;
- que se a multa aplicada decorre de verbas remuneratórias, deve ser relevada, pois a multa já é objeto de LDC.

Requer o cancelamento do lançamento diante de vício formal, ou que no mérito seja considerado insubsistente.

É o relatório.

Voto



Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora.

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

### Das Preliminares

Do exame da legislação que instituiu e disciplina o Mandado de Procedimento Fiscal, constata-se sua finalidade essencial: segurança ao contribuinte quanto à regularidade e imparcialidade do procedimento de fiscalização, afastando-se pseudo-ações fiscais.

Os atos infralegais que disciplinam o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não deixam dúvida quanto à sua natureza de controle interno da atividade fiscal. Conforme previsto no parágrafo 1º, do artigo 583, da Instrução Normativa/SRP n.º 03, de 15/07/2005 o MPF é assinado eletronicamente:

*"Art. 583*

*§1º A assinatura da autoridade emitente, prevista no inciso VI do caput, se caracterizará pelo acesso exclusivo ao sistema informatizado da SRP para emissão do MPF."*

Portanto, não tem razão a recorrente quando diz que o procedimento fiscal é nulo por falta de assinatura do MPF, eis que todos os Mandados foram emitidos na forma legal e em todos consta no item 4, das "observações" que são assinados eletronicamente. Também, no item 3, está dito que a autenticidade do MPF poderá ser verificada pelo contribuinte mediante consulta ao site do Ministério da Previdência Social, informando o código de acesso que está apostado no documento.

No que se refere ao prazo da fiscalização ter extrapolado 120 dias, também não merece acolhida a tese da recorrente, porque o disposto no parágrafo 2º, do artigo 7º, do Decreto n.º 70.235/72, diz que a cada sessenta dias, sucessivamente, deve ser renovada, pelo contribuinte, a ciência do prosseguimento da fiscalização, se for o caso:

*Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

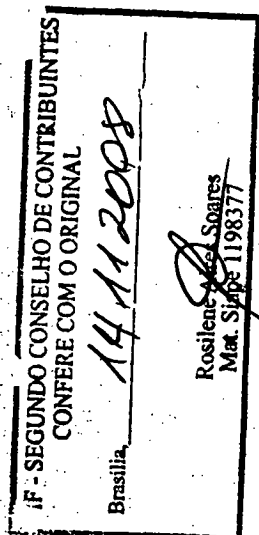
*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (grifei)*

No caso em questão, não houve violação ao Decreto n.º 70.235/72, pelo contrário, ele foi plenamente obedecido, não estando correta a leitura feita pelo contribuinte.



Também, atesto total obediência ao disposto pelo Decreto nº 3.969 - de 15 de outubro de 2001 - DOU de 16/10/2001, que estabelece normas gerais sobre o planejamento das atividades da administração previdenciária em matéria fiscal e para a execução de procedimentos fiscais com vistas à apuração e cobrança de créditos previdenciários.

O citado decreto trata dos prazos no artigo 12 e seguintes:

*Art. 12. Os MPFs terão os seguintes prazos máximos de validade;*

*I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;*

*II - sessenta dias, no caso de MPF-D.*

*Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o art. 12 poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observados, a cada ato, os limites estabelecidos naquele artigo.*

*Parágrafo único. A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C.*

Assim, de acordo com a legislação vigente não há nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade administrativa emitir MPF's complementares, prorrogando o prazo do primeiro MPF, conferindo ciência ao contribuinte acerca desse Mandado:

*Decreto n.º 3969/2001*

*Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do art. 15 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.*

### Do Mérito

No mérito, o lançamento refere-se a diferença da alíquota de SAT/RAT, já que a recorrente passou a recolher 1%, no seu estabelecimento matriz no período de 03/2004 a 06/2005, quando a atividade preponderante da empresa leva a uma alíquota de 3%, a ser aplicada indistintamente em todos os estabelecimentos, na forma disposta pela legislação.

Quanto ao argumento da ilegalidade da cobrança da contribuição devida ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho, em razão da reserva à lei para estabelecer os conceitos de atividade preponderante e grau de risco de acidente de trabalho não confiro razão à recorrente.

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/1991, alterada pela Lei n.º 9.732/1998, nestas palavras:

*Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

(...)

X

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14/11/2008
Rosilene Soares Soares Mat. 5198377

5

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)*

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Regulamenta o dispositivo acima transcrito o art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, com alterações posteriores, nestas palavras:

*Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:*

*I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;*

*II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou*

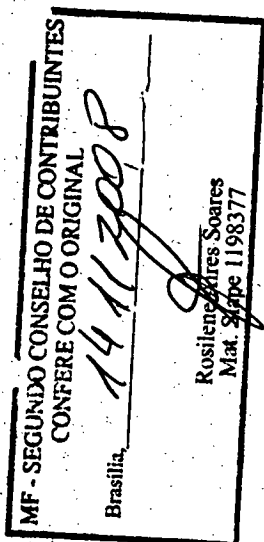
*III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.*

*§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.*

*§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.*

*§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.*



§. 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

§. 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§. 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§. 12. Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003).

Quanto ao Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99) que, regulamentando a contribuição em causa, estabeleceram os conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio ou grave”, repele-se a arguição de contrariedade ao princípio da legalidade, uma vez que a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Nesse sentido já decidiu o STF, no RE n.º 343.446-SC, cujo relator foi o Min. Carlos Velloso, em 20.3.2003, cuja ementa transcrevo:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da

Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
14/1/2008  
Rosilene Aires Soares  
Mat. Signe 1198377

X

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave"; não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, os conceitos de atividade preponderante e grau risco de acidente de trabalho não precisariam estar definidos em lei, o Regulamento é ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que são complementares e não essenciais na definição da exação.

É de se notar que o auditor fiscal trouxe ao relatório fiscal quadro com as atividades exercidas na empresa e o número de empregados envolvidos em cada uma, o que não foi contestado pela recorrente.

No que se refere a relevação da multa, cumpre ressaltar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

*"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária".*

A obrigação principal consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma obrigação de dar, consistente na entrega de dinheiro ao Fisco.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

A obrigação tributária principal decorre da lei, ao passo que a obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14 11 2008  
Rosilene Aires Soares  
Mat. Sige 1198377  
8

O descumprimento da obrigação tributária principal (obrigação de dar/pagar) obriga o Fisco a constituir o crédito tributário por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de débito.

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

Em consonância com a Lei 8.212/91, o artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que cuida das circunstâncias atenuantes das penalidades aplicadas, dispõe em seu § 2º que a relevação da multa não se aplica aos casos em que a multa decorre de **falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas**. Ou seja, a relevação não se aplica à multa incidente sobre as contribuições lançadas em NFLD.

Somente é passível de ocorrer a relevação da multa em processo de Auto de Infração, quando cumpridos os requisitos constantes do parágrafo 1º do artigo 291, do Regulamento da Previdência Social, o que não é o caso deste processo.

Por sua vez, de conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, senão vejamos:

*“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:*

*(..)”*

Portanto correta a aplicação da multa na NFLD e totalmente improcedente o argumento da recorrente de que a multa já faz parte do LDC n.º 35.705.798-8, uma vez que o relatório fiscal traz que tal Lançamento de Débito Confessado refere-se a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a rubrica “ajuda de custo” da folha de pagamento, que não foi tributada pela empresa, não guardando qualquer relação com o débito desta notificação..

Da mesma forma, não cabem aqui as argüições acerca da não declaração dos valores discutidos judicialmente em GFIP, pois esta notificação não trata deste assunto. Conforme consta do relatório fiscal, foram lavradas outras notificações e auto de infração,

algumas relativas a valores questionados judicialmente pelo contribuinte, mas que repito, não é o caso do presente processo.

Também quanto à representação fiscal para fins penais, à área administrativa não discute a conduta do contribuinte, mas lhe cumpre informar à autoridade competente, o Ministério Público Federal, o que não pode ser desconsiderado. Entretanto, também este não é o caso desta notificação.

Por todo o exposto,  
Nego provimento ao recurso  
Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008

*Liege*  
LIEGE LACROIX THOMASI

